

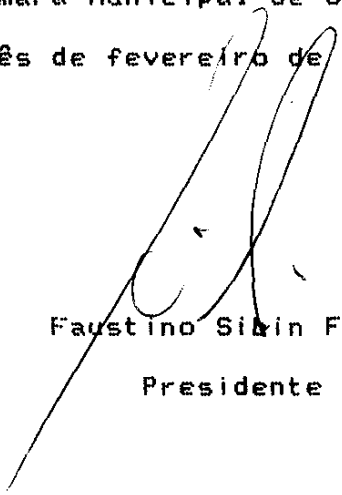


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 5a:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25/02/1.992).


Faustino Silvin Filho

Presidente

LEI No. 602, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1.992

"Dispõe sobre a aplicação de normas de proteção contra incêndios no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1a:-Ficam estatuídas para o Município de São João da Boa Vista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

as disposições de proteção contra incêndios, constante da Legislação Estadual, que contém as exigências baixadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO 1a:-O disposto neste artigo aplica-se a todas as edificações por ocasião da construção, reforma, ampliação, conservação e mudança de ocupação das edificações já existentes.

PARÁGRAFO 2a:-Ficam isentas do cumprimento das exigências desta lei as edificações destinadas a residências unifamiliares e as edificações para fins não residenciais cuja ocupação de risco seja igual ou inferior a 100 m² (cem metros quadrados), desde que não classificada em risco "C", conforme rubricas 7 a 13 da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil.

ARTIGO 2a:-A Prefeitura Municipal não aprovará projeto de construção civil das edificações para fins não residenciais com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de ocupação de risco e de residências multifamiliares, quando o mesmo não estiver acompanhado de uma via do projeto de proteção contra incêndios, aprovado pela Seção local do Corpo de Bombeiros.

PARÁGRAFO 1a:-Para qualquer alteração posterior em projeto aprovado será necessária nova aprovação do Corpo de Bombeiros.

PARÁGRAFO 2a:-A via do projeto de proteção contra incêndios, de que trata o "caput" deste artigo, será anexada ao processo de construção.

PARÁGRAFO 3a:-Os projetos das edificações para fins não residenciais com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de ocupação de risco e de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, mesmo que para residências multifamiliares, poderão obedecer a um processo simplificado, a ser determinado pela Seção local do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 3a:-A Prefeitura Municipal somente expedirá o "habite-se" e o "Alvará de Funcionamento", para as edificações abrangidas por esta Lei, após ser anexada pelo interessado, uma via do Atestado de Vistoria, expedido pela Seção local do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 4a:-Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar toda matéria concernente à proteção contra incêndios no Município, ouvindo previamente a Seção local do Corpo de Bombeiros, podendo inclusive, estipular penalidades pela não observância das normas preventivas de incêndios.

ARTIGO 5a:-Fica o loteador, por esta Lei, obrigado a projetar e instalar, além das obras e dos demais serviços exigidos pelas Leis do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Parcelamento do Solo, hidrantes urbanos de combate a incêndios nas redes de distribuição de água do loteamento.

PARÁGRAFO ÚNICO:—Os hidrantes de que trata este artigo serão do tipo e na quantidade estipulados pela Seção local do Corpo de Bombeiros, em conjunto com a Concessionária local dos serviços de água e esgotos.

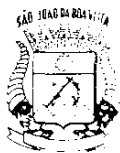
ARTIGO 6a:—Quando da solicitação da vistoria final para as edificações com área construída maior do que 750 m², o interessado deverá entregar à Concessionária local dos serviços de água e esgotos, um hidrante de coluna completo de diâmetro 100 mm, conforme padrão da ABTN—Associação brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de um registro "JE" de diâmetro 100 mm e demais conexões à rede de distribuição de água.

PARÁGRAFO 1a:—O hidrante a que se refere o "caput" deste artigo será instalado na rede pública de distribuição de água pela Concessionária local dos serviços de águas e esgotos, segundo seus critérios técnicos, às expensas do proprietário do imóvel, e servirá para o fornecimento de água às viaturas de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros.

PARÁGRAFO 2a:—A Seção local do Corpo de Bombeiros somente efetuará a vistoria final, após o cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 7a: —São infrações de natureza de proteção contra incêndios:

- I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora de proteção contra incêndios;
- II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção contra incêndios;
- III - executar obras sem projeto aprovado de proteção contra incêndios;
- IV - falsear os elementos do projeto de proteção contra incêndios;
- V - falta de Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- VI - executar as instalações em desacordo com o projeto aprovado de proteção contra incêndio;
- VII - alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque, sem aprovação do Corpo de Bombeiros;
- VIII - ligar canalizações para outros fins aos sistemas de proteção contra incêndios;
- IX - retirar ou deslocar equipamentos ou caracteres indicativos de proteção contra incêndios;
- X - alterar as características dos equipamentos protetores contra incêndios;
- XI - empregar materiais de proteção contra incêndios que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

contrariem normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XII - usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios;

XIII - danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios;

XIV - não manter reserva d'água necessária à proteção contra incêndios;

XV - não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos de proteção contra incêndios;

XVI - não cumprir intimação, para executar medidas de proteção contra incêndios;

XVII - não apresentar Laudo Técnico quando intimado pelo Corpo de Bombeiros;

XVIII - alterar as características da edificação, modificando a proteção contra incêndios, sem aprovação do Corpo de Bombeiros;

XIX - não instalar hidrantes públicos nos loteamentos;

XX - não cumprir cronograma de adaptação das edificações existentes às Leis e normas de segurança;

XXI - fornecer equipamentos, agentes extintores e prestar serviços em desacordo com as normas oficiais;

XXII - mudar o risco de ocupação da edificação sem aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 8a: - As infrações de natureza de proteção contra incêndios serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição;

IV - Embargo da Obra ou Serviço;

V - Suspensão ou Cassação do Alvará de Funcionamento.

ARTIGO 9a: - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

ARTIGO 10a: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data da instalação da Seção local do Corpo de Bombeiros, revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25/02/1.992).

Faustino Sibin Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

LEI No. 603, DE 05 DE MARÇO DE 1.992

"Dispõe sobre autorização para abertura
de crédito Adicional Especial"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,
ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMEN-
TAIS PROMULGA A SEGUINTE ...

LEI:-

ARTIGO 1o:- Fica o Executivo Municipal autorizado a
abrir no Departamento de Finanças Setor de Contabilidade da Prefeitura
Municipal, um Crédito Adicional Especial na importância total de Cr\$
33.000.000,00 (trinta e três milhões de cruzeiros), visando a cobrir
as despesas do exercício anterior especificamente com a aquisição de
03 (três) caminhões marca Mercedes Benz destinados à Unidade do Corpo
de Bombeiros de São João da Boa Vista, obedecendo a seguinte
classificação técnica:

09 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
09.10 - CORPO DE BOMBEIROS MUNICIPAL